



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013178-68.2024.8.26.0521, da Comarca de Santos, em que é agravante GUILHERME DA SILVA MODESTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 9575

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº: 0013178-68.2024.8.26.0521

Agravante: Guilherme da Silva Modesto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santos

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Insurgência contra a r. decisão que determinou a realização do exame criminológico. Superveniência de decisão concedendo a progressão do reeducando ao regime aberto. Perda do objeto. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto por Guilherme da Silva Modesto contra a r. decisão (fls. 32/33), que determinou sua submissão a exame criminológico, para posterior apreciação do pedido de progressão ao regime aberto.

O agravante, em suas razões recursais (fls. 01/15), requereu a concessão da progressão, sem a realização do referido exame.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 38/44) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 46), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 57/61).

É o relatório.

Após a interposição do presente recurso, sobreveio a r. decisão que determinou a progressão de regime, nos seguintes termos (fls. 754/756 do processo de execução):

“(...) Depreende-se do cálculo constante dos autos que o apenado preenche o requisito objetivo necessário para a progressão ao regime de responsabilidade pessoal. Ademais, o reeducando possui “bom” comportamento carcerário, revelando condições pessoais que façam presumir sua adaptação ao novo regime prisional,

mormente a ausência de infrações disciplinares e a conclusão pericial favorável e diante dos demais elementos dos autos, forçoso reconhecer que não há óbice à progressão ao regime mais brando. Em que pesem as hipóteses do artigo 117 da L.E.P., o sentenciado que fizer jus ao regime aberto tem direito à prisão albergue domiciliar quando inexistir casa do albergado onde possa cumprir a pena no regime aberto fixado inicialmente ou pela progressão, pois o direito do sentenciado não pode ser prejudicado pela omissão estatal. Portanto, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO ao executado(a) Guilherme da Silva Modesto, CPF: 041.332.741-80, MTR: 1104368, RG: 49.516.051-9, RGC: 71458035, RJI: 170388740-59, recolhido no Centro de Progressão Penitenciária "Dr Rubens Aleixo Sendin" - Mongaguá, a PROGRESSÃO ao REGIME ABERTO (...)".

Destarte, diante do deferimento da pretensão, a análise do presente inconformismo encontra-se prejudicada, pela perda do objeto.

Diante de tais considerações, **não se conhece** do presente recurso.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator